

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O que se pretende através desse projeto é estimular a população a adotar práticas ambientais saudáveis bem como responsabilizar os comerciantes e fabricantes pelo destino final adequado de pilhas e baterias usadas.

O alto teor de agentes químicos, tais como chumbo, cádmio, mercúrio, manganês, cobre, níquel, cromo, zinco liberados ao meio ambiente, através desses produtos, comprovadamente é hoje um dos que mais agridem o meio causando vários tipos de cânceres.

A forma como são eliminados e o conseqüente vazamento dos seus componentes tóxicos contamina o solo, os curso d'água e o lençol freático, atingindo a flora e a fauna de regiões vizinhas, possibilitando, através da cadeia alimentar, que essas substâncias cheguem de forma acumulada aos seres humanos.

O avanço da tecnologia, a facilidade de acesso e o uso em larga escala de aparelhos que demandam a utilização desse tipo de material tornaram-se relevantes, porém o seu descarte evidencia constante preocupação por parte de pesquisadores, ambientalistas e autoridades.

Em função disso, o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) elaborou a Resolução de nº 257/99, que disciplina o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas e baterias usadas. Consta em seu artigo 1º:

“As pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, necessário ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos,..., após seu esgotamento energético, serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem diretamente, ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequado”.

Portanto, após observação do mal que está sendo causado ao meio ambiente e dos possíveis riscos de contaminação das pessoas, bem como a fauna e a flora, vemos a total necessidade de reciclagem de tais matérias.

Mariana, 14 de Outubro de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 29 / 11 / 10
Presidente
Secretário

Vereador Reginaldo Antônio de Castro Santos
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 22 / 11 / 2010
Presidente
Secretário

DISPÕE SOBRE DESCARTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE PILHAS, BATERIAS E GONGÊNERES USADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Mariana, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam, bem como a rede de assistência técnica de produtos como pilhas e baterias que em sua composição contenham chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos ficam, por esta lei, obrigados a aceitar esses produtos após seu esgotamento energético, ou quando quebrados ou inutilizados, como depositários para seu posterior recolhimento pelos fabricantes, revendedores ou importadores.

Art. 2º - para fins do disposto nessa lei, considera-se:

1 – **bateria**: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente;

2 – **pilha**: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química;

3 – **acumulador chumbo-ácido**: acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

4 – **acumulador (elétrico)**: dispositivo eletroquímico constituído de um elemento eletrólito e caixa que armazena, sob forma de energia química, a energia que lhe seja fornecida e que a restituiu quando ligado a um circuito consumidor;

5 – **baterias industriais**: são consideradas baterias de aplicação industrial aquelas que se destinam a aplicações estacionárias tais como telecomunicação, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme de segurança, uso geral industrial e para partidas de motores a diesel, ou ainda tradicionais, tais como as utilizadas para movimentação de cargas ou pessoas e carros elétricos;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 09/11/2010

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 09/11/10

Presidente

Secretário

6 – **baterias veiculares:** são consideradas baterias de aplicação veiculares, aquelas utilizadas para partidas de sistemas propulsores e/ou como principal fonte de energia em veículos automotores de locomoção em meio terrestre, aquático e aéreo, inclusive de tratores, equipamentos de construção, cadeiras de rodas e assemelhados;

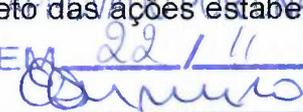
7 – **pilhas e baterias portáteis:** são consideradas pilhas e baterias portáteis aquelas utilizadas em telefonia e equipamentos eletro-eletrônicos, tais como jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádios, aparelhos de som, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição e aferição, equipamentos médicos entre outros;

8 – **pilhas e baterias de aplicação especial:** são consideradas pilhas e baterias de aplicação especial aquelas utilizadas em aplicações específicas de caráter científico, médico ou militar e aquelas que sejam parte integrante de circuitos eletro-eletrônicos para exercer funções que requeiram energia elétrica ininterrupta em caso de fonte de energia primária sofrer alguma falha ou flutuação momentânea.

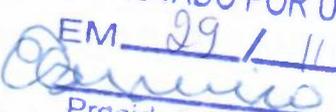
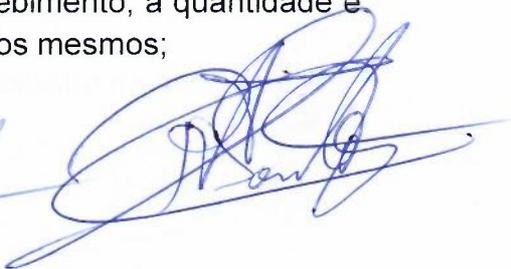
Art.3º - Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei deverão manter, em local visível, recipientes apropriados para recolhimento das mesmas, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população.

PARÁGRAFO ÚNICO: os recipientes de recolhimento de pilhas e baterias deverão ser confeccionados com material de blindagem especial e simbolizados com nomenclatura radioativa.

Art.4º - O executivo poderá, através de decreto, ampliar ou restringir a relação dos materiais tóxicos, bem como especificar os produtos que deverão ser objeto das ações estabelecidas por esta Lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 22/11/10

Presidente 
Secretário

Art. 5º - Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no art.2º e a rede de assistência técnica deverão, no ato da fiscalização, comprovar, mediante documento emitido pelos fabricantes e importadores, o recebimento, a quantidade e a respectiva forma de disposição final dos mesmos;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 29/11/10

Presidente 
Secretário 

Art. 6º - Os estabelecimentos que comercializam os produtos abrangidos por esta Lei ficam obrigados a informar, de maneira ostensiva e adequada, aos consumidores sobre os riscos que essas baterias oferecem á saúde humana e ao meio ambiente pela sua disposição em locais inadequados, conforme anexo um desta Lei;

Art.7º - Os estabelecimentos que comercializam e os fabricantes importadores sediados no Município De Mariana terão o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei para se adequarem às suas disposições;

Art.8º - consideram-se práticas contrárias aos dispositivos desta Lei, com as cominações respectivas as seguintes condutas:

I – falta de informação de maneira ostensiva e adequada ao consumidor sobre os riscos oferecidos à saúde e ao meio ambiente, pela disposição inadequada dos materiais descritos no art. 2º desta Lei e outros que venham a ser definidos em Decreto;

Pena: advertência, com prazo de 10 (dez) dias para a regularização, a qual não verificada após este prazo ensejará a aplicação de multa de 03 (três) UPM's com prazo de 15 (quinze) dias para a regularização. Após o décimo quinto dia, não havendo regularização, a multa será diária no valor de 03 (três) UPM's por dia, até o efetivo saneamento de irregularidade.

II – falta de entrega de declaração de remessa aos fabricantes e importadores;

Pena: advertência, com prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da declaração após o que será aplicada multa de 10 (dez) UPM's.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 22/11/10
Presidente
Secretário

III – Falta de recipiente adequado para depósito dos produtos;

Pena: multa de 20 (vinte) UPM's dobrada na reincidência.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 29/11/10
Presidente
Secretário

IV – descarte inadequado dos produtos;

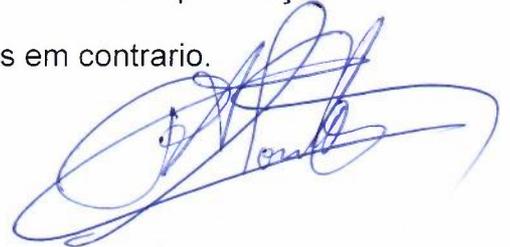
Pena: multa de 200 (duzentos) UPM's dobradas na reincidência.

PARÁGRAFO 1º - para efeitos desta Lei, considera-se reincidência a ação ou a omissão mantida em desacordo com a presente Lei até dois dias contados a partir dos prazos máximos previstos para a regularização, nos casos em que esta seja permitida, e até cinco dias nos casos que a regularização não esteja prevista.

PARÁGRAFO 2º - para as condutas previstas nos incisos III e IV deste artigo, quando ocorrida à reincidência com aplicação da multa correspondente sem que disso resulte adequação aos dispositivos da presente Lei, os estabelecimentos ou locais de comercialização SOS produtos descritos nesta norma serão lacrados.

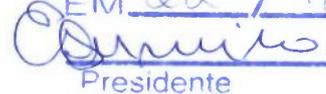
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 22 / 11 / 10


Presidente


Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 29 / 11 / 10


Presidente


Secretário

Anexo I

Nos locais onde são vendidas baterias/pilhas que utilizem metais pesados deverá ser afixada placa com os seguintes dizeres:

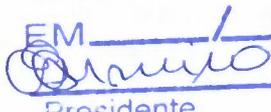
“As baterias/pilhas aqui vendidas são altamente poluentes, podendo comprometer o lençol de águas profundas se não armazenadas corretamente após seu uso, podendo causar contaminações por metais pesados e prejudicar a saúde da população. Não corra riscos. Não jogue no lixo domiciliar. Devolva aqui o produto após seu uso.”

POSTO DE RECEBIMENTO DE BATERIAS E PILHAS USADAS



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM _____


Presidente


Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM _____


Presidente


Secretário